

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO –
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CPL/SESC-AR/ES**

Concorrência SESC nº 017/2025

DUTO ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.557.792/0001-56, com sede à Rua Joaquim Leopoldino Lopes, 261, Bairro Consolação, Vitória/ES, CEP 29045-580, por intermédio de sua representante legal *in fine* assinada, a Sra. Fátima Servino Gonçalves, brasileira, casada, administradora, inscrita no CPF/MF sob o nº 421.214.347-04, com contrato social e documento de identificação anexos, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar, com fulcro no item 12.1 do instrumento convocatório, o presente

PEDIDO DE QUESTIONAMENTO

Visando a obtenção de esclarecimentos quanto ao **item 17.2 do Termo de Referência**, Anexo I do Edital de Concorrência SESC nº 017/2025, nos termos que seguem.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente Pedido de Questionamento é tempestivo, porquanto formalizado em conformidade com o item 12.1.1 do edital, que dispõe que “*qualquer pessoa é parte legítima para questionar o edital de licitação por irregularidades, eventuais dúvidas de interpretação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura do certame*”.

Considerando que a sessão de abertura do certame está prevista para o dia 10/12/2025, o prazo final para protocolo de solicitações de esclarecimentos se estende até

08/12/2025 (dois dias úteis anteriores). Assim, à vista do manejo deste expediente na presente data, 04/12/2025, isto é, em data anterior ao termo final previsto no edital, resta plenamente atendido o requisito de tempestividade, impondo-se, portanto, o seu regular conhecimento e processamento por essa respeitável Comissão de Licitação.

II - DA DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA SOBRE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS CONTRATUAIS – ITEM 17.2 DO TR

O Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado do Espírito Santo – SESC/ES promove procedimento de licitação, pela modalidade concorrência, do tipo menor preço global, em regime de execução indireta, para *contratação integrada de empresa ou consórcio de empresas especializado para elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia e execução das obras de reforma e revitalização de 124 (cento e vinte e quatro) apartamentos, sendo 96 (noventa e seis) unidades do Bloco Papaterra e 48 (quarenta e oito) unidades no Bloco Badejo, no Centro de Turismo Social e Lazer de Praia Formosa – CTS LPF, com orçamento estimado em R\$ 22.348.371,89 (vinte e dois milhões, trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), data-base de setembro/2025.*

O Termo de Referência da licitação em questão, Anexo 1 do Edital, ao disciplinar o reajustamento em sentido estrito, estabelece que:

17.2.1. *Os preços a serem contratados serão fixos e irreajustáveis pelo prazo de 12 (doze) meses contados a partir da assinatura do contrato, levando em consideração para o cálculo do índice de reajuste a data-base do orçamento de referência ou a data do último reajuste efetivado, tendo como limite máximo a variação do Índice Nacional de Custo da Construção da Fundação Getúlio Vargas – FGV (INCC-DI), ou no caso da sua extinção por outro indexador que venha a substituí-lo.*

Na sequência, o próprio item 17.2.1.1 prevê a fórmula de reajustamento, tomando como índice inicial (I_0) o INCC do mês da data-base do orçamento elaborado e, como índice final (I_i), o INCC do mês em que a contratada fará jus ao reajuste.

$$R = \frac{I_i - I_0}{I_0} * V$$

Onde:

R = Valor do Reajustamento procurado.

Io = Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) - FGV do mês da data-base do orçamento elaborado.

I1 = Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) - FGV referente ao mês que a contratada fará jus ao reajuste.

V = Valor a ser reajustado.

A Resolução SESC nº 1.593/2024, que altera e consolida o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio, define reajuste como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro pela aplicação de índice de correção monetária previsto em contrato, o qual deve retratar a variação efetiva do custo de produção. No mesmo ato normativo, o art. 42 dispõe que os contratos podem ser reequilibrados, para mais ou para menos, mediante solicitação fundamentada e demonstração analítica dos itens impactados (*caput* e §1º) e que “*o reajuste de preços deverá ser previsto no edital ou contrato, com interregno mínimo de 12 meses e a indicação de índice específico, setoriais ou fórmula de reajustamento, compatível com o objeto da contratação*” (§ 2º).

Em plano mais geral, a legislação federal que instituiu medidas complementares ao Plano Real – a Lei nº 10.192/2001 – estabelece que é vedada estipulação de correção monetária ou reajuste com periodicidade inferior a um ano e que, nos contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, referida periodicidade deve ser contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, nos termos de seu art. 3º, § 1º.

É cediço que, quanto às entidades paraestatais do Sistema S, assim se qualificando o SESC, ostentem natureza jurídica de direito privado, não integrem a estrutura da Administração Pública direta ou indireta e careçam do dever de submissão às regras do processo licitatório regido pelo estatuto de licitações e contratos públicos, a jurisprudência e a doutrina já de muito consolidaram o entendimento segundo o qual a elas cabe a observância dos princípios gerais da Administração Pública, a exemplo do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Conforme oportunamente decidiram o Supremo Tribunal Federal – STF (MS nº 33.442-DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 03/04/2018¹) e o Superior Tribunal de Justiça – STJ (CC

¹ “[...] não se submetem ao processo licitatório disciplinado pela Lei 8.666/93, sendo-lhes exigido apenas realizar um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio, o qual deve observar os princípios gerais dispostos no caput do art. 37 da Constituição Federal” (MS nº 33.442-DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 03/04/2018).

nº 157.870/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 12/9/2019²), o regime jurídico privado ao qual se vinculam é parcialmente derrogado por normas de direito público na hipótese de exercício de atos revestidos de caráter público, à consideração de que referidas entidades recebem incentivos e proteção do Estado para o desempenho de suas atividades finalísticas, efeito da parafiscalidade exercida em nome do interesse social.

Aludida constatação não apenas legitima as ações de controle realizadas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, como também permite reconhecer que suas contratações devem observar, por simetria e pela destinação pública dos recursos, as normas gerais de preservação do equilíbrio econômico-financeiro de contratos, notadamente o comando constitucional de manutenção das condições efetivas da proposta previsto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a exigência de interregno mínimo de 12 (doze) meses para o reajuste não tem por finalidade impedir a recomposição inflacionária em lapsos superiores a um ano, mas apenas vedar periodicidade inferior à anual. A interpretação dominante nas contratações públicas é no sentido de que o marco inicial desse intervalo, para o primeiro reajuste, é a data-base do orçamento de referência, justamente o mesmo marco tomado como “lo” na fórmula prevista no item 17.2.1.1 do Termo de Referência.

Ocorre que a redação literal do item 17.2.1 (“Os preços a serem contratados serão fixos e irreajustáveis pelo prazo de 12 (doze) meses contados a partir da assinatura do contrato”) pode ensejar dúvida prática em cenários em que a data-base do orçamento de referência (setembro/2025) esteja muitos meses afastada da data de assinatura do contrato e, mesmo que assim não se dê, o primeiro reajuste somente seja admitido 12 (doze) meses após a assinatura, e não após o decurso de 12 (doze) meses contados da data-base do orçamento.

Nesses casos, a manutenção da vedação absoluta ao reajuste por 12 (doze) meses contados exclusivamente da assinatura poderia alongar artificialmente o intervalo real entre a data-base (setembro/2025) e o primeiro reajuste, já superando, pelo menos, 15 (quinze) ou mais meses, a depender do lapso entre a data-base e a assinatura, em aparente desconformidade com o padrão de periodicidade anual consagrado na legislação de regência

² “[...] Analisando a jurisprudência do STJ, no tocante à matéria relativa a concurso público/processo seletivo, principalmente lides formadas a partir de ação mandamental, constata-se que a competência está inserida no âmbito do Direito Público, ainda que envolvam entidades de direito privado. 5. Assim, o dirigente de entidade do Sistema S, como o Sebrae, ao praticar atos em certame público, para ingresso de empregados, está a desempenhar ato típico de direito público, vinculando-se ao regime jurídico administrativo. Em razão disso, deve observar os princípios que vinculam toda a Administração, como a supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e todos os demais. Portanto, tais atos são revestidos de caráter público, não podendo ser classificados como “de mera gestão”, configurando, verdadeiramente, atos de autoridade (CC 105.458/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJe 17/9/2009). [...] (CC n. 157.870/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. em 21/8/2019, DJe de 12/9/2019).

dos contratos administrativos, comprometendo, ainda, o princípio constitucional de preservação da equação econômico-financeira do futuro contrato.

De outro lado, o próprio edital, ao definir a fórmula de cálculo do reajuste, ancora o índice inicial (I₀) na data-base do orçamento elaborado (setembro/2025), demonstrando a intenção de vincular o reajustamento à realidade de custos considerada na formação do preço de referência.

Assim, à luz do art. 42, § 2º, do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, que apenas exige interregno mínimo de 12 meses para o reajuste, sem fixar necessariamente a assinatura do contrato como termo inicial; da sistemática normativa da Lei nº 10.192/2001 quanto ao cômputo da anualidade a partir do orçamento de referência; e da garantia constitucional de manutenção das condições efetivas da proposta (art. 37, inc. XXI, CF); parece mais consentâneo com o sistema interpretar o item 17.2.1 em conformidade com tais normas gerais, de modo que:

- (a) O interregno mínimo de 12 (doze) meses para o primeiro reajuste seja computado a partir da data-base do orçamento de referência, isto é, setembro/2025, e não da assinatura do contrato; e
- (b) A referência à “assinatura do contrato”, na redação do item 17.2.1, seja compreendida apenas como marco de início da vigência contratual e da contagem de prazos de execução, sem impedir que, se o lapso entre a data-base do orçamento e a assinatura já for igual ou superior a 12 (doze) meses, o reajuste possa ser aplicado tão logo implementado o interregno anual contado daquela data-base (setembro/2025).

É, pois, o que há de se solicitar para efeito de alinhamento da interpretação do item 17.2 do Termo de Referência ao Regulamento de Licitações e Contratos do SESC e de harmonização da disciplina contratual praticada pelo SESC com as normas gerais aplicáveis às contratações públicas em sentido estrito, sem afastar a natureza privada do serviço social autônomo.

IV – DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

Diante do exposto, requer-se a essa Comissão de Licitação que se digne esclarecer expressamente, com a devida publicação pelos meios previstos no edital, se:

- 1.** Para o primeiro reajuste, o interregno mínimo de 12 (doze) meses referido no item 17.2.1 será computado a partir da data-base do orçamento de referência (setembro/2025), na forma já considerada na fórmula do item 17.2.1.1, observando-se, por analogia, o critério adotado nas normas gerais aplicáveis às contratações públicas; e
- 2.** Na hipótese de o intervalo entre a data-base do orçamento de referência e a assinatura do contrato ser igual ou superior a 12 (doze) meses, será assegurado à futura contratada o direito à aplicação do reajuste contratual tão logo implementada essa periodicidade anual contada da referida data-base (setembro/2025), não se exigindo o decurso de novo período de 12 (doze) meses contados exclusivamente da assinatura do contrato.

Por fim, ressalta a Requerente que o presente pedido tem por único objetivo dirimir dúvida interpretativa e permitir a formulação de proposta em estrita observância às regras editárias e às normas de preservação do equilíbrio econômico-financeiro contratual, em benefício de todas as partes envolvidas.

Termos em que

Pede deferimento.

Vitória, 4 de dezembro de 2025.

FATIMA SERVINO GONCALVES
42121434704

Assinado de forma digital por FATIMA SERVINO GONCALVES:42121434704 Dados: 2025.12.04 14:43:10 -03'00'

DUTO ENGENHARIA LTDA.

**FÁTIMA SERVINO GONÇALVES
REPRESENTANTE LEGAL**

DUTO ENGENHARIA LTDA

**CNPJ/MF nº 27.557.792/0001-56
45ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

FÁTIMA SERVINO GONÇALVES, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, administradora de empresas, com inscrição no CPF sob nº 421.214.347-04 e carteira de Identidade nº 227.460 expedida pela SSP-ES, nascida no dia 18/03/1954, filha de Pedro Servino e Maria Avany Rodrigues Servino, residente na Rua Chapot Presvot, 88, Aptº 901, na Praia do Canto, Vitoria/ES, CEP 29.055-410, por este instrumento particular altera o contrato social de “**DUTO ENGENHARIA LTDA**”, sociedade empresária com sede Rua Joaquim Leopoldino Lopes, nº 261 – Consolação, Vitória, ES, CEP 29.045-580, com inscrição no CNPJ sob nº 27.557.792/0001-56 e NIRE 32.200.146.820, na forma como pactua, a saber:

Cláusula Primeira

Inclui nos objetivos sociais da empresa a atividade CNAE 7739-0/99 – aluguel de máquinas e equipamentos.

À vista da alteração ora ajustada, a sócia titular resolve consolidar o Contrato Social, revogando-se quaisquer disposições contrárias, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO

Cláusula Primeira – A Sociedade girará sob o nome empresarial “**DUTO ENGENHARIA LTDA**”, regendo-se pelo presente contrato, pela Lei nº 10.406 de 10/01/2002, e supletivamente no que couber pela Lei 6.404/76.

Cláusula Segunda – A Sociedade tem sua sede na Rua Joaquim Leopoldino Lopes, 261, Consolação, Vitória, ES, CEP 29.045-580, tendo foro na cidade de Vitória, Comarca da Capital, ES, podendo criar e extinguir filiais, escritórios ou dependências em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo Primeiro – A Sociedade mantém uma filial na Rua Manoel Botelho, nº 125, Inhanguetá, Vitória, ES, CEP 29023-187, inscrita no CNPJ sob o nº 27.557.792/0003-18, NIRE nº 32.900.510.681.

Por essa filial serão exercidas as seguintes atividades econômicas:

- 4110-7/00 incorporação de empreendimentos imobiliários
- 4120-4/00 construção de edifícios
- 4391-6/00 obras de fundações
- 6463-8/00 outras sociedades de participação, exceto holdings

DUTO ENGENHARIA LTDA

**CNPJ/MF nº 27.557.792/0001-56
45ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

- 7111-1/00 serviços de arquitetura
- 7112-0/00 serviços de engenharia
- 7820-5/00 locação de mão de obra temporária

O destaque do capital para essa filial constituída será no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Segundo – A Sociedade mantém uma filial na Rua Rodovia Fued Nemer, Km 7,5, s/nº Sala 108, Aracui, Castelo/ES, CEP 29.360-000, inscrita no CNPJ 27.557.792/0004-07, NIRE 32.900.665.417

Cláusula Terceira – A Sociedade tem por objetivo as seguintes atividades:

- 4299-5/99 Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- 4222-7/01 construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 4221-9/21 construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
- 4120-4/00 construção de edifícios;
- 4299-5/01 construção de instalações esportivas e recreativas;
- 4212-0/00 construção de obras de arte especiais;
- 4223-5/00 construção de redes de transporte por dutos, exceto para água e esgoto;
- 4211-1/01 construção de rodovias e ferrovias;
- 4311-8/01 demolição de edifícios e outras estruturas;
- 4110-7/00 incorporação de empreendimentos imobiliários;
- 7820-5/00 locação de mão de obra temporária;
- 4292-8/01 montagem de estruturas metálicas;
- 4391-6/00 obras de fundações;
- 4292-8/02 obras de montagem industrial;
- 4313-4/00 obras de terraplenagem;
- 4213-8/00 obras de urbanização, ruas, praças e calçadas;
- 4291-0/00 obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 6463-8/00 outras sociedades de participação, exceto holdings;
- 4312-6/00 perfurações e sondagens;
- 4211-1/02 pintura para sinalização em pistas, rodovias e aeroportos;
- 4311-8/02 preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 7111-1/00 serviços de arquitetura;
- 7112-0/00 serviços de engenharia;

DUTO ENGENHARIA LTDA

**CNPJ/MF nº 27.557.792/0001-56
45ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

4319-3/00 serviços de preparação de terreno não especificados anteriormente.

7739-0/99 – aluguel de maquinas e equipamentos

Cláusula Quarta – O valor do capital empresarial é **R\$ 15.000.000,00** (quinze milhões de reais), e encontra-se totalmente integralizado.

Cláusula Quinta – A responsabilidade da sócia é restrita ao valor do capital empresarial, nos termos da lei nº 12.441/2011.

Cláusula Sexta – A administração da sociedade recairá exclusivamente sobre a sócia única **FÁTIMA SERVINO GONÇALVES**, cabendo-lhe os poderes e atribuições de representação ativa e passiva da empresa, judicial e extrajudicial, sempre podendo praticar todos os atos decorrentes do objeto social no interesse da empresa, inclusive aquisição e alienação de bens móveis e imóveis, aquisição de direitos de terceiros autorizado o uso da denominação empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse da empresa.

Cláusula Sétima – A Sociedade terá seu prazo de duração por tempo indeterminado.

Cláusula Oitava – O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano, quando a titular, se for o caso, prestará contas justificadas da gestão, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo Único – Caberão a sócia única os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona – A sócia poderá fixar uma retirada mensal a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima – Fica instituída uma Diretoria Técnica Executiva de Obras, a qual será composta pelos engenheiros **SANDRO GANGA DA SILVA**, brasileiro, engenheiro

DUTO ENGENHARIA LTDA

**CNPJ/MF nº 27.557.792/0001-56
45ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

civil, casado, com inscrição no CPF sob nº 020.003.037-06 e carteira de identidade nº ES-07622/D expedida pelo CREA-ES e **MARCELO MOREIRA**, brasileiro, engenheiro de produção, casado, com inscrição no CPF sob nº 020.325.667-02 e carteira de identidade nº ES-024433/D expedida pelo CREA-ES, que poderão atuar conjunta ou individualmente, a quem caberá, exclusivamente, toda e qualquer decisão técnica a respeito de questões atinentes à engenharia.

Parágrafo Primeiro – Caberá à diretoria executiva de obras as atribuições de planejamento, organização e controle dos projetos de engenharia civil para construção e manutenção de obras, bem como a definição de sistemas e programas de atuação; a coordenação dos processos de normatização, racionalização e avaliação de custo e benefício dos programas e processos de engenharia civil; dentre as demais previstas na Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Cláusula Décima Primeira – A sócia **FÁTIMA SERVINO GONÇALVES** declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra pessoa jurídica da modalidade Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, bem como que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Segunda – Falecendo ou sendo interditado o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse na continuidade, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima Terceira – Fica eleito o foro de Vitória/ES, Comarca da Capital, para a solução das questões referentes ao presente contrato.

E por estar assim constituído, assino o presente instrumento digitalmente.

DUTO ENGENHARIA LTDA

**CNPJ/MF nº 27.557.792/0001-56
45ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Vitoria/ES, 23 de julho de 2024.

FÁTIMA SERVINO GONÇALVES



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 6 de 6

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa DUTO ENGENHARIA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
42121434704	FATIMA SERVINO GONCALVES

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/07/2024 09:43 SOB N° 20241373328.

PROTOCOLO: 241373328 DE 25/07/2024.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12410602569. CNPJ DA SEDE: 27557792000156.

NIRE: 32202944006. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 23/07/2024.

DUTO ENGENHARIA LTDA



PAULO CEZAR JUFFO

SECRETÁRIO-GERAL

www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

BR

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME / Nombre y Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver license / Primera Licencia de Conducir - 3. Data e Local de Nascimento / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4. Documento de Identidade / Documento Identidad - 4b. Data de Expedição / Fecha de Expedición - 4b. Data de Válida / Expirating Date DD/MM/YYYY / Válido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority - Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver Licence Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoría de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiación / Filación - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2764738690

FATIMA SERVINO GONCALVES

**1^ª HABILITAÇÃO
23/11/1976**

**3 DATA LOCAL E UF DE NASCIMENTO
18/03/1954, VITORIA, ES**

**4a DATA EMISSÃO
06/02/2024** **4b VALIDEZ
01/02/2029** **ACC** **D**

**4c DOC IDENTIDADE / ÓRGÃO EMISSOR / UF
227460 SSP ES**

**4d CPF
421.214.347-04** **5 N^º REGISTRO
00592989120** **CAT HAB
B**

**NACIONALIDADE
BRASILEIRO**

**FILIAÇÃO
PEDRO SERVINO**

MARIA AVANY RODRIGUES SERVINO

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9 ACC 	10 A 	11 A1 	12
D 	D1 	BE 	
CE 	C1E 	DE 	
C1 	D1E 		

12 OBSERVAÇÕES

**LOCAL
VITORIA, ES**

**ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**

**50260361910
ES374751129**

ESPÍRITO SANTO

I<BRA005929891<201<<<<<<<<<
5403189F2902016BRA<<<<<<<<<
FATIMA<<SERVINO<GONCALVES<<<<

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

ESCLARECIMENTO – PEDIDO DE QUESTIONAMENTO
CONCORRÊNCIA SESC ES Nº 017/2025

Requerente: DUTO ENGENHARIA LTDA

Assunto: Item 17.2 do Termo de Referência

O Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado do Espírito Santo (Sesc ES) é entidade privada, integrante do Sistema S, regida por normas próprias, conforme Resolução Sesc nº 1.593/2024. Assim, não se submete à Lei Federal nº 8.666/93 ou à Lei nº 14.133/21, aplicáveis à Administração Pública direta e indireta. Todavia, por força da jurisprudência consolidada do STF e STJ, bem como dos entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU), as entidades do Sistema S devem observar os princípios gerais da Administração Pública (art. 37, caput, CF), especialmente legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, além da preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos (art. 37, XXI, CF).

A Requerente solicita a Comissão de Licitação que esclareça os seguintes itens:

1. Para o primeiro reajuste, o interregno mínimo de 12 (doze) meses referido no item 17.2.1 será computado a partir da data-base do orçamento de referência (setembro/2025), na forma já considerada na fórmula do item 17.2.1.1, observando-se, por analogia, o critério adotado nas normas gerais aplicáveis às contratações públicas; e
2. Na hipótese de o intervalo entre a data-base do orçamento de referência e a assinatura do contrato ser igual ou superior a 12 (doze) meses, será assegurado à futura contratada o direito à aplicação do reajuste contratual tão logo implementada essa periodicidade anual contada da referida data-base (setembro/2025), não se exigindo o decurso de novo período de 12 (doze) meses contados exclusivamente da assinatura do contrato.

O Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução nº 1.593/2024), art. 42, §2º, estabelece que o reajuste de preços deverá ser previsto no edital ou contrato, com interregno mínimo de 12 meses e a indicação de índice específico, setoriais ou fórmula de reajustamento, compatível com o objeto da contratação.

Observa-se que para as entidades privadas do Sistema S, aplica-se o regulamento próprio e o que segue expressamente definido em termo de referência, edital e contrato.

Ademais, o art. 28, § 3º, III, da Lei nº 9.069/95. veda reajustes com periodicidade inferior a 12 (doze) meses.

No caso em questão, a critério de esclarecimento, vejamos que o item 17.2.1 do Termo de Referência deixa claro que “os preços a serem contratados serão fixos e irreajustáveis pelo prazo de **12 (doze) meses contados a partir da assinatura do contrato, levando em consideração para o cálculo do índice de reajuste a data-base do orçamento de referência** ou a data do último reajuste efetivado, tendo como limite máximo a variação do INCC-DI/FGV.”

A fórmula prevista no item 17.2.1.1 define o índice I0 e I1, sendo como:

“**I0 = INCC do mês da data-base do orçamento elaborado**” e;

“**I1 = INCC do mês em que a contratada fará jus ao reajuste.**”

Portanto, a redação expressa que:

1. O interregno mínimo de 12 (doze) meses para aplicação do primeiro reajuste será contado a partir da assinatura do contrato, conforme expressamente previsto no item

17.2.1 do Termo de Referência e a fórmula de cálculo do reajuste utilizará como índice inicial (I0) o INCC/FGV do mês da data-base do orçamento elaborado (setembro/2025), conforme item 17.2.1.1, preservando a correção monetária acumulada desde a elaboração do orçamento.

2. Ainda que haja lapso superior a 12 meses entre a data-base e a assinatura do contrato, deve ser observado o prazo mínimo de 12 meses contados da assinatura do contrato, em conformidade com o regulamento do Sesc e com o princípio da vinculação ao edital.

Vitória/ES, 08 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

 STEPHANIE BAPTISTA DOS ANJOS
Data: 08/12/2025 13:50:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Stéphanie Baptista dos Anjos
Presidente da CPL – Obras Sesc AR ES
CREA ES 027944/D